

**TRIBUNAL CONSTITUCIONAL****Acórdão n.º 16/2026**

**Sumário:** Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 31/2025, em que é recorrente Elton Emílio Tavares Lopes da Graça e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 31/2025, em que é recorrente **Elton Emílio Tavares Lopes da Graça** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

*(Autos de Amparo N. 31/2025, Elton Emílio Tavares Lopes da Graça v. STJ, sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legalmente estabelecidos)*

**I – Relatório**

1. O Senhor Elton Emílio Tavares Lopes da Graça, mcp “Zito”, com os demais sinais de identificação nos autos, interpôs recurso de amparo impugnando o *Acórdão N. 113/2025*, de 16 de julho, que terá dado lugar ao *Acórdão N. 154/2024, de 26 de agosto*, ambos proferidos pelo Supremo Tribunal de Justiça, arrolando argumentos que foram sumarizados no *Acórdão 91/2025, de 4 de novembro, Elton Emílio Tavares Lopes da Graça v. STJ, aperfeiçoamento por falta de precisão na identificação da conduta, de imprecisão na indicação dos amparos que se pretende obter e por não junção de todos os documentos necessários à aferição da admissibilidade do recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 123, de 9 de dezembro, pp. 33-44, da seguinte forma:

1.1. O Tribunal recorrido, ao ter confirmado a decisão que rejeitara o pedido de ACP, com fundamento em contradição ao previsto nos termos dos artigos 323 e 324, número 3, todos do CPP, teria violado os direitos fundamentais do recorrente, mormente, contraditório, processo justo e equitativo, presunção de inocência, estratégia de defesa e ampla defesa, artigos 1º, 3º, 5º, 77, todos do CPP, 22, e 35, todos da CRCV;

1.2. Quanto aos factos e ao direito:

1.2.1. Foi detido em flagrante delito, submetido ao primeiro interrogatório e, em consequência foi-lhe aplicada a medida de coação de prisão preventiva, por estar indiciado da prática de um crime de tráfico de droga, p. e p. pelo artigo 3º da Lei da Droga, um crime de conservação, transferência ou dissimulação de bens ou produtos e num crime de associação criminosa;

1.2.2. O Ministério Público (MP), sem produzir as provas requeridas pelo arguido, teria deduzido acusação contra o mesmo, imputando-lhe a prática dos crimes constantes do despacho de

acusação que aqui daria por integralmente reproduzidos;

1.2.3. Estaria detido, por ordem do 3º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia, desde o dia 8 de novembro de 2024;

1.2.4. O MP teria requerido ao meritíssimo juiz de turno que este declarasse os autos como sendo de especial complexidade, o que teria merecido provimento:

1.2.5. Por não ter ficado satisfeito com o alargamento do prazo de prisão preventiva de quatro para seis meses, o recorrente interpôs recurso para o TRS, estando ainda a aguardar a prolação do respetivo acórdão;

1.2.6. Tendo sido notificado da douda acusação, dentro do prazo legal, teria requerido a abertura da ACP, arguindo nulidades e requerendo a produção de provas, rogando a produção de provas anteriormente requeridas, que teriam sido ignoradas, e protestando, ainda, arrolar outras testemunhas, dentro do prazo legal.

1.2.7. Entretanto, até ao dia 9 de julho de 2025, data em que teria solicitado o *habeas corpus*, não teria sido pronunciado e muito menos os autos teriam sido declarados como sendo de especial complexidade, na fase de ACP, inexistindo qualquer outro despacho judicial que tivesse reapreciado os pressupostos de prisão preventiva, aumentando o prazo de oito para doze meses, e muito menos despacho de pronúncia que deveria ser proferido no prazo de oito meses;

1.2.8. Só viria a ser informado sobre o indeferimento do seu pedido de ACP, por extemporaneidade, após ter interposto o pedido de *habeas corpus*;

1.3. Alega que o terceiro juízo-crime do Tribunal da Comarca da Praia ter-se-ia equivocado ao invocar a alegada violação do disposto no artigo 324, número 3, do Código de Processo Penal;

1.3.1. Que tal conclusão não encontraria respaldo fático nem jurídico, porquanto o pedido de abertura da ACP teria sido tempestivamente remetido por correio eletrónico, no dia 22 de maio, conforme comprovativo de envio que teria juntado aos autos; e que os mandatários do recorrente teriam entregue o mesmo pedido no dia 23 de maio, em formato papel, na secretaria do terceiro juízo crime, não tendo o oficial de justiça levado em conta que a data em que deveria constar do pedido da ACP teria de ser a data do envio por correio eletrónico;

1.3.2. Ao não ter considerado a prova inequívoca da prática tempestiva do ato processual, o tribunal recorrido teria incorrido em manifesta ilegalidade;

1.3.3. A ACP, apesar de ser uma fase facultativa, constituiria um direito de defesa do arguido, isto é, de acesso à justiça, ao contraditório, ao processo justo e equitativo, bem como o direito de praticar atos do processo que lhe desrespeita [terá querido dizer: que lhe dizem respeito] e com interesse para garantir os seus direitos fundamentais;

1.3.4. Por essa razão, teria interposto o pedido de *habeas corpus*, que seria julgado improcedente pelo Acórdão N. 113/2025, de 16 de julho, ao que se seguiu o pedido de reparação dos direitos fundamentais, que também seria recusado pelo Acórdão N. 154/2025, de 26 de agosto;

1.3.5. Face à alegada violação de direitos constitucionalmente salvaguardados (liberdade, contraditório) e, uma vez esgotadas todas as vias que teria a seu dispor, veio bater à porta do Tribunal Constitucional para requerer a reparação dos direitos fundamentais e o [seu] restabelecimento por meio da concessão do amparo requerido.

1.4. Sobre a admissibilidade do recurso:

1.4.1. Estaria ciente da sua legitimidade para interpor o recurso;

1.4.2. O mesmo seria tempestivo porque teria sido notificado do Acórdão recorrido a 26 de agosto de 2025;

1.4.3. Teriam sido observados os requisitos do artigo 7º da Lei do Amparo e esgotadas todas as vias de recurso ordinário.

1.5. Pede, já na parte das conclusões, que seja escrutinada o que designa de conduta, assim construindo a fórmula: “[a] rejeição da realização de uma fase do processo requerido pelo arguido, com fundamentos previstos nos termos do artigo 324, nº 3, do CPP, extemporaneidade, se ao rejeitar ACP o tribunal recorrido não violou os direitos fundamentais do recorrente, (presunção de inocência, contraditório, ampla defesa, estratégia de defesa, processo justo e equitativo e liberdade)”.

1.6. Terminou o seu arrazoado com o seguinte pedido:

1.6.1. Seja admitido o recurso, porque seria legalmente admissível;

1.6.2. Seja escrutinado e decidido [sobre a?] rejeição da realização de uma fase do processo requerida pelo arguido, com fundamentos previstos nos termos do artigo 324, nº 3, do CPP, “extemporaneidade”, se ao rejeitar ACP o tribunal recorrido não violou os direitos fundamentais do recorrente, (presunção de inocência, contraditório, ampla defesa, estratégia de defesa, processo justo e equitativo e liberdade);

1.6.3. Seja julgado procedente e conseqüentemente, revogado o Acórdão N. 11/2025, datado de 16 de julho de 2025, com as legais conseqüências;

1.6.4. Sejam restabelecidos os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados (Presunção da inocência, contraditório, processo justo e equitativo e liberdade, nos artigos 22º, 29º, 30 e 35 da CRCV).

1.7. Diz-se juntar duplicados legais e documentos em número de 4 (quatro).

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94, de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recurso seria tempestivo.

2.2. A decisão recorrida teria sido proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça e não estaria previsto qualquer recurso ordinário, pelo que estariam esgotadas todas as vias de recurso.

2.3. Parecer-lhe-ia que o requerimento teria cumprido as disposições dos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo.

2.4. Os direitos tidos como violados constituíam direitos, liberdades e garantias fundamentais, passíveis de amparo.

2.5. Não lhe constaria que o Tribunal Constitucional tivesse rejeitado recurso, por decisão transitada em julgado, com objeto substancialmente igual.

2.6. Afigurar-se-ia que estariam preenchidos os pressupostos para a admissão do presente recurso de amparo constitucional.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 09 de dezembro de 2025, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

3.1. O julgamento culminou com a adoção do *Acórdão 115/2025, de 12 de dezembro, Elton da Graça v. STJ, Admitir a trâmite a conduta consubstanciada no facto de o Supremo Tribunal de Justiça, através do Acórdão N. 113/2025, ter indeferido a providência de habeas corpus suplicada pelo recorrente, concluindo que a prisão do recorrente é legal e que o mero requerimento de ACP não pode ter a veleidade de fixar o prazo de duração da prisão preventiva em oito meses, por alegada violação do direito à liberdade e direito de ser julgado no mais curto prazo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 19 de janeiro de 2026, pp. 84-108;

3.2. Por intermédio do qual os Juízes Conselheiros que compõem o Tribunal Constitucional decidiram admitir a trâmite a conduta consubstanciada no facto de o Supremo Tribunal de Justiça, através do *Acórdão N. 113/2025*, ter indeferido a providência de *habeas corpus* suplicada pelo recorrente, concluindo que a prisão do recorrente é legal e que o mero requerimento de ACP não pode ter a veleidade de fixar o prazo de duração da prisão preventiva em oito meses, por alegada violação do direito à liberdade e direito de ser julgado no mais curto prazo e conceder,

nos termos do artigo 11, alínea b), da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, a medida provisória requerida, neste sentido determinando que o órgão judicial recorrido promova a soltura do recorrente da Cadeia Central da Praia como medida de conservação do direito a não ser mantido em prisão preventiva para além do prazo estabelecido na Constituição, podendo, conforme o permitido por lei, adotar qualquer outra medida de coação julgada adequada, enquanto tramita nesta instância o Recurso de Amparo N. 31/2025.

4. Tendo sido notificado para, na qualidade de entidade recorrida, responder, o Supremo Tribunal de Justiça optou pelo silêncio.

5. O processo seguiu com vista ao Ministério Público para se pronunciar sobre o mérito, o que fez, tecendo, através da pena de Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República, circunstanciado arrazoadado, no sentido de que:

5.1. No caso em apreço, o recorrente teria permanecido em prisão preventiva para além de oito meses sem que tivesse sido proferido despacho de pronúncia, bem como a notificação válida para a ACP;

5.2. Portanto, a decisão recorrida ao considerar não ultrapassado o prazo de prisão preventiva, tendo como fundamento errónea qualificação da fase processual, não seria de se manter, necessitando ser reavaliada à luz da tempestividade do pedido de ACP e das respetivas consequências jurídicas, designadamente a contagem e eventual ultrapassagem do prazo máximo de prisão preventiva legalmente admissível;

5.3. Para além da libertação já decretada provisoriamente, seria necessário reconhecer que o recorrente teria sofrido violação do seu direito à liberdade, à presunção de inocência e às garantias de defesa. Sendo que a reparação adequada consistiria na confirmação da medida de libertação, na revogação definitiva da prisão preventiva ilegalmente prolongada e no reconhecimento da inconstitucionalidade da interpretação que teria admitido a prorrogação do prazo da prisão preventiva;

6. Marcada sessão de julgamento para o dia 29 de janeiro de 2026, nessa data realizou-se, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

6.1. Depois da abertura da sessão, o JCR fez uma apresentação livre do projeto de acórdão, proferiu o seu voto e encaminhou a decisão.

6.2. Desse debate decorreu a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

## II. Fundamentação

1. O recorrente apresenta como conduta lesiva de direito, liberdade e garantia, o ato de o STJ, através do *Acórdão N. 113/2025*, ter indeferido a providência de *habeas corpus*, concluindo que a prisão é legal e que o mero requerimento de ACP não pode ter a veleidade de fixar o prazo de duração da prisão preventiva em oito meses, por alegada violação do direito à liberdade e direito de ser julgado no mais curto prazo;

1.1. A conduta atribuída ao órgão recorrido teria lesado vários direitos fundamentais amparáveis de sua titularidade, designadamente: direitos à presunção de inocência, ao contraditório, ao processo justo e equitativo e à liberdade;

2. O Tribunal Constitucional, no seu juízo de admissibilidade, viria a admitir a trâmite a conduta consubstanciada no facto de o Supremo Tribunal de Justiça, através do *Acórdão N. 113/2025*, ter indeferido a providência de *habeas corpus* suplicada pelo recorrente, concluindo que a prisão do recorrente é legal e que o mero requerimento de ACP não pode ter a veleidade de fixar o prazo de duração da prisão preventiva em oito meses, por alegada violação do direito à liberdade e direito de ser julgado no mais curto prazo;

2.1. Portanto, seria este o parâmetro mais específico que resultaria vulnerado se no caso concreto o requerente tivesse sido privado de liberdade em prisão preventiva que ultrapassasse os prazos legais, até em função dos efeitos que se pode retirar da vasta jurisprudência acumulada sobre a garantia de não ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos estabelecidos na Lei e na Constituição da República, nomeadamente, adensada no *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1590-1596; no *Acórdão 19/2020, de 8 de maio, Paulo Alexandre v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Serie, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1836-1847; no *Acórdão 20/2020, de 11 de junho, Joel Ermelindo Pereira de Brito e Rider Janó Miranda Tavares v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1847- 1853; no *Acórdão 25/2021, de 30 de abril, Walter Fernandes dos Reis v. STJ, sobre violação da garantia de não ser sujeito a prisão preventiva sem ser ouvido, do direito ao contraditório e à defesa, do direito de audiência prévia e ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 1895-1902; no *Acórdão 55/2021, de 6 de dezembro, Hélder Zidane dos Santos Pereira v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, 17 de janeiro de 2022, pp. 115-121; no *Acórdão 28/2022, de 24 de junho de 2022, Sarney de Pina Mendes V. STJ, sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos previstos pela lei e do direito à liberdade sobre o corpo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1921-1930; no *Acórdão 37/2022, de 12 de agosto, Kevin Rodrigues e Leonardo da Cruz, sobre violação da garantia ao contraditório, à ampla defesa e à audiência prévia e da garantia ao habeas corpus*, Rel; JC Pina Delgado, publicado no

*Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1962-1971; e no *Acórdão 73/2023, de 9 de maio, Danilson Mendes Martins e Outros v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 59, 25 de maio de 2023, pp. 1310-1314.

3. A adequada apreciação desta matéria exige que o Tribunal, depois de determinar os parâmetros potencialmente vulnerados, verifique se a conduta pode ser atribuída à entidade recorrida e, por fim, se se poderia exigir que empreendesse conduta diversa, interpretando disposições legais aplicáveis à luz de determinantes emanadas das normas consagradoras dos direitos, liberdades e garantias em causa.

3.1. Em relação aos parâmetros violados,

3.1.1. O recorrente alega que o STJ teria lesado vários direitos fundamentais amparáveis de sua titularidade, nomeadamente, os direitos à presunção de inocência, ao contraditório, ao processo justo e equitativo e à liberdade;

3.1.2. Todavia, no *Acórdão 115/2025, de 12 de dezembro*, que admitiu a tramitação do presente recurso de amparo, sinalizou, como parâmetros específicos indicados pelo recorrente, o direito à liberdade e direito de ser julgado no mais curto prazo de tempo compatível, mas, considerando o pedido, o que poderia estar em causa seria a garantia de não se ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legais.

3.2. Conforme o requerimento de interposição de recurso, tendo sido alargado o prazo de prisão preventiva, recorreu para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS) e, de seguida, para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ);

3.2.1. Foi detido e privado de liberdade a 08 de novembro de 2024, com isso, considerando prescrito o prazo máximo de prisão preventiva, isto é, oito meses, sem que havendo lugar à ACP, tenha sido proferido o despacho de pronúncia, e declarada especial complexidade na fase da ACP, requereu providência de *habeas corpus* a 09 de julho de 2025, no entanto, indeferido através do *Acórdão 113/2024*, proferido a 16 de julho de 2025;

3.3. O Supremo Tribunal de Justiça através da decisão impugnada manifestou o entendimento de que:

3.3.1. “Em se mostrando o pedido intempestivo, o que justifica a rejeição do requerimento de abertura da ACP, não se pode convocar o prazo de oito meses de duração da prisão preventiva até à prolação do despacho de pronúncia (...), não havendo lugar a tal fase, não se pode chamar à colação o prazo do art. 279º, n.º 1 alínea b), e sim o prazo de prisão preventiva para a condenação em primeira instância que, na presente data, ainda não se esgotou”;

3.3.2. “Isso para dizer que é entendimento do STJ que o mero requerimento de ACP não pode ter

a veleidade de fixar o prazo de duração da prisão preventiva em oito meses, pois que fazer-se esse requerimento, que muitas vezes pode ser inadmissível, manifestamente infundado ou extemporâneo, não significa que se vai realizar tal fase facultativa”;

3.3.3. “Tem sido entendimento deste Supremo Tribunal de Justiça que a declaração de especial complexidade do processo, como resulta do próprio conceito, se refere ao processo, entendido este como um todo sequencial e harmónico de actos e estágios, e não apenas à concreta fase processual na qual foi declarada, razão por que enquanto tal declaração não for revogada, imperará no processo (...)”;

4. Conforme a jurisprudência do Tribunal Constitucional, designadamente, o *Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Ferreira Soares v. STJ, sobre violação do direito à liberdade e à garantia da presunção de inocência, Pedido de Decretação de Medida Provisória*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 178-187; e no *Acórdão 34/2019, 15 de outubro, Sarney de Pina Mendes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1803-1813, a norma do Código de Processo Penal que estipula os prazos máximos de prisão preventiva, em cada fase processual, tem a textura de regra, pelo que a sua interpretação e aplicação é relativamente simples, porque as regras contêm comando que ou se cumpre ou não se cumpre, diferente dos princípios que possuem estrutura de conteúdo mais flexível, passíveis de várias interpretações. Em princípio, uma regra que estipulasse um prazo máximo para a prática de um ato ou duração de uma medida qualquer não criaria este tipo de problema, pois findo o prazo já não seria possível praticar o ato ou a medida teria necessariamente que deixar de produzir os seus efeitos. Pelo que a prática do ato ou a duração da medida, como se revela o nosso caso, para além do prazo seria, em princípio, ilegal.

4.1. Em termos fáctico, ressalta-se que:

4.1.1. Por determinação do 1º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, o recorrente encontrava-se privado de liberdade desde 08 de novembro de 2024;

4.1.2. Deduzido a acusação, com imputação dos crimes referidos no respetivo despacho de acusação, cuja notificação ocorrera a 08 de maio de 2025, alega ter requerido a abertura da ACP no dia 22 de maio de 2025;

4.1.3. Interposto o pedido de *habeas corpus* junto ao STJ datado de 09 de julho de 2025, até a referida data não teria sido pronunciado, não teria havido declaração de especial complexidade na fase de ACP, inexistindo despacho judicial de reapreciação dos pressupostos da prisão preventiva e que teria aumentado o prazo de oito meses para doze meses;

4.1.4. Tendo a providência de *habeas corpus* com o fundamento na extinção do prazo máximo de prisão preventiva legalmente previsto sido indeferido através do Acórdão N. 113/2025, que,

inclusive, teve o entendimento de que o requerimento do ato de ACP seria extemporâneo, porque teria sido subscrito a 23 de maio de 2025.

4.2. O número 1 do artigo 272 do CPP consagra as medidas de coação pessoal, já o 276 as finalidades da decretação, enquanto medida de coação de *ultima ratio*, a prisão preventiva está sujeita aos prazos de duração máxima previsto no número 4, do artigo 31 CRCV. Conforme o disposto nos termos da alínea b), do número 3 do artigo 30 da Constituição, a sua aplicabilidade remete a fortes indícios da prática de crime doloso correspondente a pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos, quando outras medidas cautelares processuais se mostrem insuficientes ou inadequadas, é a mais grave das medidas de coação pessoal, e resulta ser aplicável quando forem inidôneas ou insuficientes as demais medidas de coação previstas na lei, por essa razão o número 2 do artigo 31 consagra a sua natureza subsidiária;

4.2.1 O número 4 remete para a lei o estabelecimento de prazos, e, nos termos do número 1 do artigo 279 do CPP, a prisão preventiva extingue-se quando, desde o seu início, tiverem decorrido quatro meses sem que tenha sido deduzida acusação ou oito meses sem que, havendo lugar à audiência contraditória preliminar, tenha sido proferido despacho de pronúncia; catorze meses sem que tenha havido condenação em primeira instância, vinte meses sem que tenha havido condenação em segunda instância e vinte e seis meses, sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado, estabelecendo o respectivo número 2 que estes prazos são passíveis elevação;

4.2.2. Todavia, garante a Constituição, no seu número 4, do artigo 31, que, em caso algum, a prisão preventiva pode ser superior a trinta e seis meses, contados a partir da data da detenção ou da captura, extinguindo-se deve o arguido ser imediatamente libertado;

4.2.3. Tratando-se de uma restrição a um direito fundamental, a sua decretação ou manutenção estão atrelados não só à presença de certos pressupostos, como também devem respeitar os princípios da necessidade, adequação, proporcionalidade;

4.2.4. No caso de extinção da prisão preventiva, o efeito imediato é a decretação da libertação, podendo-se subsistir uma das outras medidas não restritivas de liberdade, no caso de a cessação ser resultado de se terem esgotado os prazos de duração máxima de prisão preventiva;

4.2.5. Desenhado como uma medida cautelar, não tem carácter de pena tratando-se de uma medida excepcional e subsidiária, temporalmente delimitada por prazos constitucionalmente impostos e que devem ser razoavelmente fixados, isto é, não excessivos ou inadequados ao fim que se almeja lograr;

4.3. Com efeito, no caso concreto, o recorrente encontrava-se privado de sua liberdade desde 08 de novembro de 2024, pelo que, na data em que foi requerida a providência de *habeas corpus*, 09 de julho de 2025, tal prisão atingia oito meses, o que excede o prazo máximo legal de prisão preventiva prevista na b) do artigo 279 do CPP, se, havendo lugar a ACP, o arguido, ora

recorrente, não tenha sido pronunciado;

4.3.1. Sobre esta questão, conforme se atesta dos autos, verifica-se uma cópia de e-mail onde consta o pedido de realização da ACP, datado de 22 de maio de 2025, expedido às 17:44. Destarte, contrariamente ao entendimento do órgão recorrido, que inclusive teve acesso ao mesmo, ao apreciar a providência de *habeas corpus*, o requerimento do pedido de realização da ACP entrou dentro do prazo;

4.3.2. Portanto, tendo sido razão decisiva para o indeferimento da abertura da ACP a data da submissão, suplantado este impasse, é de se considerar que havia lugar à ACP, que, conjugado ao facto de se ter ultrapassado os oito meses sem que tenha havido despacho de pronúncia, tornou ilegal a prisão preventiva nos termos do artigo mencionado, que, deste modo, associado as demais exigências referidas, é passível de desencadear os efeitos pretendidos pelo recorrente;

4.4. Destarte, posto ter requerido a sua libertação por prisão ilegal depois de transcorrido o prazo legalmente estipulado, convoca-se agora a questão de se saber se se acolhe a interpretação do órgão judicial no sentido de que, tendo havido declaração de especial complexidade do processo na fase anterior do processo, a mesma determinaria a prorrogação automática de todas as fases subsequentes, concluindo assim pelo não esgotamento do prazo intercalar de prisão preventiva, já que passara de oito para doze meses;

4.4.1. Sobre este aspeto já há um entendimento do Tribunal Constitucional sobre a interpretação impetrada pelo órgão recorrido, mormente, no seu *Acórdão 55/2021, 06 de dezembro, Hélder Pereira v. STJ, sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legalmente estabelecidos*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 314-325;

4.4.2. O Tribunal já havia considerado a declaração de especial complexidade do processo e o alargamento dos prazos de prisão preventiva (*Acórdão n.º 25/2018, de 29 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, Suplemento, 28 de dezembro de 2018, pp. 11-21, 10), fixando entendimentos muito importantes sobre a legitimidade constitucional dessa figura e sobre o significado da expressão “especial complexidade” correspondente a um conceito que foi considerado “relativamente indeterminado”. Não se debruçou especificamente sobre a possibilidade de a sua declaração produzir efeitos prorrogatórios automáticos nas fases subsequentes do processo. E a questão aqui não é concretamente de se saber se as condições para a declaração de especial complexidade ao processo do recorrente estavam ou não preenchidas, conduta em nenhum momento impugnada pelo recorrente, mas sim de se averiguar se essa declaração numa fase processual tem o condão de automaticamente alargar os prazos de prisão preventiva nas fases seguintes.

4.4.3. É seguro, por um lado, que a construção normativa utilizada pelo legislador no número 2

do artigo 279 do CPP não é inequívoca, nem revela cristalinamente as suas pretensões. Limita-se a dispor que a elevação que poderá ocorrer nos casos em que a) o processo tiver por objeto crime punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a oito anos; b) se se revelar de especial complexidade, devido, nomeadamente, ao número de arguidos ou de ofendidos ou do carácter altamente organizado do crime. Como se assevera na decisão recorrida, os trabalhos preparatórios não indicariam, à primeira vista, uma intencionalidade muito clara do produtor desta disposição quanto à questão específica que se constitui no objeto desta aferição de violação de direito, liberdade e garantia. Porém, do outro, na opinião do Tribunal Constitucional, uma interpretação sistemática cuidada que considere não só esse preceito, mas também o complexo normativo no qual, por vontade do legislador ordinário, foi inserido – através de um sistema equilibrado que, no dizer do próprio Preâmbulo, que segue por motivos naturais a vontade que ele expressou nos debates parlamentares (*Atas da Sessão de 26 de abril de 2004*, Praia, AN, 2004, pp. 113-171) e na subsequente Lei de Autorização Legislativa, visava “adequar o processo penal à Constituição do País” – fornece elementos suficientes para não se endossar a posição acolhida pelo órgão judicial recorrido em relação à garantia fundamental que serve de parâmetro ao presente escrutínio.

4.4.4. E, mais especificamente, porque, como já se tinha ressaltado antes, esta é uma questão com um pendor constitucional evidente, não fosse remeter a um dos mais importantes direitos reconhecidos pela Constituição: a liberdade sobre o corpo. Uma condição natural do ser humano que só pode ser limitada em circunstâncias muito específicas arroladas pelos números 2 e 3 do artigo 30. Se, por um lado, entre elas está a prisão preventiva por fortes indícios da prática de crime doloso a que corresponda a pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a três anos, quando outras medidas cautelares processuais se mostrem insuficientes ou inadequadas, do outro, essa possibilidade é limitada, seja pelo facto de se reconhecer ao indivíduo uma garantia à presunção da inocência que o acompanha durante todo o período em que a sua culpa não está provada por decisão judicial transitada em julgado, seja pelo facto de aquela medida ficar sujeita a critérios muito apertados definidos pelo artigo 31 da Constituição. Num rol de garantias especiais em que se inclui a determinação de prazos máximos e intercalares de sua subsistência (número quatro) e que expõe posição clara do legislador constituinte no sentido de que a prisão preventiva não se mantém sempre que se mostre adequada ou suficiente aos fins da lei a sua substituição por medida cautelar processual mais favorável estabelecida pela mesma (número 2). Portanto, concebendo-a sempre como uma medida de *ultima ratio* (*Acórdão nº 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *sobre violação dos direitos ao contraditório, de audiência e de defesa em processo criminal, a processo justo e equitativo, da liberdade sobre o corpo e da garantia de presunção da inocência e do direito a não se ser discriminado*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 2132-2157, 3.1. e ss; *Acórdão nº 25/2018, de 29 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, 2; *Acórdão nº 26/2019, de 9 de agosto, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ, sobre violação do direito à liberdade, da garantia da presunção da inocência e da garantia*

de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais, 2.1).

4.4.5. Por conseguinte, a possibilidade de se adotar uma perspectiva de prorrogação automática de um prazo de subsistência de uma possibilidade que, por si só, já é tida por excepcional, pois como registado pela representante do proponente da iniciativa legislativa, a Ministra da Justiça em funções, reservada para casos complexos a envolver o tráfico de drogas, o terrorismo ou que dependam de provas recolhidas no exterior (*Atas da Sessão de 26 de abril de 2004, p. 139*) e que o *Acórdão N. 25/2018, de 29 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, 10, já tinha considerado, mostra-se, *a priori*, de difícil harmonização com as razões constitucionais que justificam a existência do artigo 279 do Código de Processo Penal: as de limitar e controlar a sujeição de uma pessoa a prisão preventiva e a consequente privação da sua liberdade prévia à sua condenação com trânsito em julgado, que somente pode ser superada pela existência de interesses públicos prevalentes. Como assevera o Ministério Público na douta promoção que ofereceu a este Tribunal, a tese da prorrogação automática de todos os prazos subsequentes à declaração de especial complexidade parece de um ponto de vista sistemático pouco harmónica com os cuidados que o legislador tomou no sentido de garantir que a manutenção da medida de coação de prisão preventiva só se justificaria enquanto os pressupostos que lhe deram causa subsistissem, daí obrigar-se o juiz do tribunal onde estiver a correr a tramitação a revê-la de três em três meses como determina o número 1 do artigo 294.

4.4.6. Por este motivo, a elevação dos prazos de prisão preventiva está associada pela lei a juízos de balanceamento que dependem de uma avaliação caso a caso de elementos dinâmicos dentro de um processo penal que considera os seus diversos momentos à luz de aspetos fácticos e jurídicos que determinam objetivamente a complexidade ou não do processo. Prendem-se com dificuldades especiais de investigação e/ou de julgamento, considerando o número de arguidos ou de ofendidos; a sofisticação do crime; a familiaridade com o delito; a dispersão, repetição e encadeamento dos factos; a deslocalização geográfica dos atos; a intensidade e pluralidade das intervenções processuais ou das questões jurídicas suscitadas, entre outras. Muitas dessas situações já haviam sido reconhecidas pelo *Acórdão n.º 25/2018, de 29 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, 9-10. Por isso, como lembra o douto parecer do Ministério Público, a expressão “até” do número 2 do artigo 279 não pode ser negligenciada, posto que parece indicar com alguma clareza que a prorrogação decorre de uma decisão judicial fundamentada e proporcional em cada fase do processo que pode alcançar o tempo máximo do prazo estabelecido na lei para cada uma dessas fases. No mesmo diapasão, a expressão “particularmente motivada”, cuja relevância o *Acórdão n.º 25/2018, de 29 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP João Pinto Semedo, 10, já tinha ressaltado, e que aparece no número três da mesma disposição, indicia que devem ser ponderadas as razões que justificam tal elevação conducente ao aumento intercalar da privação da liberdade de forma segmentada. Sendo assim, pressupõe-se que ela deve ser avaliada pelo julgador, a quem caberá fazer a ponderação necessária a respeito da subsistência das razões que a permitem, em cada momento processual.

4.4.7. Note-se que a forma como o regime ordinário foi construído permite a declaração de especial complexidade do processo não só na fase de investigação do processo, mas também nas fases da ACP, de julgamento e de recurso, possibilitando-se às várias entidades judiciais intervenientes proceder a tal determinação de forma autónoma, como de resto parece sugerir o próprio Preâmbulo do CPP e antes a Lei de Autorização Legislativa. Neste sentido, a solução legal decorre do facto de que numa ponderação entre a adequada administração da justiça em situações que envolvam processos que pelas dificuldades especiais de investigação e/ou de julgamento, com o consequente efeito sobre o acervo probatório a reunir e a considerar e as questões jurídicas a ponderar, exigem mais tempo para se fazer a instrução, mais tempo para se apreciar e julgar os factos alegados e respetivas provas e as questões de direito que levanta, conduz a percursos que podem ser diferenciados e que devem ser tratados autonomamente. De acordo com esse modelo, os fundamentos para a declaração de especial complexidade do processo que legitimam, nos termos do número 2 do artigo 279, o aumento do prazo de prisão preventiva numa fase processual podem não prevalecer nas seguintes, nomeadamente em relação ao número de envolvidos ou à delimitação decorrente da definição do objeto do recurso, seja porque, por exemplo, muitos arguidos não são acusados ou pronunciados, seja porque são absolvidos, seja porque não se atesta, afinal, o carácter organizado do crime ou uma especial dificuldade de investigação ou julgamento é ultrapassada.

4.4.8. Destarte, a tese de que a declaração de especial complexidade numa fase de processo, nomeadamente na fase de instrução, determina a sua manutenção em todas as outras etapas do processo porque, nomeadamente, a norma se refere a complexidade do processo no seu todo é, inclusive, passível de atingir princípios objetivos decorrentes da Constituição ou do regime ordinário de organização dos tribunais conduzindo a uma redução da independência dos juízes e a subversão da hierarquia entre os órgãos judiciais comuns. Além de ser estruturalmente favorável a sustentar igualmente um outro efeito: o de que uma vez não reconhecida a especial complexidade na fase instrutória do processo ela não mais poderia o ser, nas fases mais adiantadas, posto que, conforme a mesma lógica, se um processo que é declarado de especial complexidade mantém-se como tal em todas as fases subsequentes, também aquele que não o é preservaria essa natureza também nas seguintes. É uma questão de modelo, o qual não pode ser acolhido apenas parcialmente.

4.4.9. O que nos remete para o elemento que parece decisivo para este Tribunal: o facto de o número 3 do artigo 279 conter uma indicação clara de que a elevação é feita pelo juiz, não necessariamente singular, “consoante a fase do processo em causa”, “devendo ser sempre particularmente motivada”, do que decorre que ela deve ocorrer em cada etapa do processo e é válida somente na fase em que tiver sido declarada. Por isso, a ideia de que a complexidade é do processo porque o número 1 diz que cabe tal declaração “quando o processo (...) se revelar de especial complexidade” não parece levar em consideração a fórmula utilizada pelo número seguinte que diz claramente que “a elevação dos prazos prevista no número antecedente deverá

ser decidida pelo juiz (...) consoante a fase do processo em causa (...)”. E a razão é muito simples: o modelo adotado, que não limita a possibilidade de declaração de especial complexidade à fase de investigação tem consequências não só em relação ao arguido, mas também em relação ao julgador, pois este podendo fazê-lo a qualquer momento desde que preenchidos os demais pressupostos, fica com o ónus de, caso o entenda, proceder à ponderação devida para verificar se, no quadro de um típico juízo de proporcionalidade, ela se mostra ou se se mantém necessária e por quanto tempo de acordo com as balizas previstas pela lei, na respetiva fase em que intervenha, seja como juiz singular, seja como órgão judicial de recurso. Por isto, lembra-nos Augusto Silva Dias, “Medidas Cautelares no Novo Código de Processo Penal de Cabo Verde” in: Direito Processual Penal de Cabo Verde. Sumários do Curso de Pós-Graduação sobre o Novo Processo Penal de Cabo Verde, Coimbra, Almedina, 2009, p. 211, que “o número 3 estipula que o alargamento dos prazos previstos pelo n.º 2 seja decidido pelo juiz (...), consoante a fase do processo (...). O prazo inicial só pode ser sucessivamente prorrogado se for comprovado pelo juiz, de cada vez, em sede de fundamentação do surgimento de novas necessidades de investigação num processo especialmente complexo”.

4.4.10. Se ainda subsistissem dúvidas sobre a *mens legislatoris*, o facto é que, neste caso, elas deveriam ser dissipadas em benefício da proteção do direito em causa, a garantia associada à liberdade sobre o corpo de não se ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legais. Conforme o Tribunal já havia deixado assentado no *Acórdão n.º 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.5, no *Acórdão n.º 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de novembro de 2018, pp. 1824-1835, 5-6; no *Acórdão n.º 8/2018, de 25 de abril, Arlindo Teixeira v. STJ, sobre o direito do arguido ser julgado no mais curto espaço de tempo, o direito à liberdade sobre o corpo, a garantia de presunção da inocência, a garantia da subsidiariedade da prisão preventiva e o direito à legítima defesa*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 11-21, 12; no *Acórdão n.º 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 5.10, quando um regime jurídico infraconstitucional permite mais do que uma interpretação, o sentido normativo a atribuir-lhe deve ser o que melhor protege o direito, liberdade e garantia que lhe está subjacente. E essa é sem dúvida a interpretação mais favorável à garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legais e constitucionais e, por esta via, à liberdade sobre o corpo e à própria presunção da inocência. A decisão recorrida, apesar de ter considerado duas teses que se desenvolveram no seu seio, parece sufragar a mais restritiva para o

direito em causa, não obstante, no entendimento deste Tribunal, em razão dos normativos já discutidos, tinha alguma margem para adotar um entendimento que permitisse a realização mais ampla da posição jurídica do recorrente no processo. Permitir o alargamento automático em todas as fases do processo até ao máximo permitido, sem a respetiva avaliação da complexidade do processo em cada fase, só porque o processo assim foi declarado numa das fases processuais, parece vulnerar de forma desproporcional a garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legais. Caso se quisesse impor tal efeito restritivo adicional, o legislador ordinário deveria, no mínimo, tê-lo feito de forma clara, na medida em que estaria a restringir um direito, liberdade e garantia. Diga-se de forma inconstitucional. Mas, não o fazendo expressamente, de tal sorte a assumir a autoria do vício, não podem, por ser vedado pelo número 3 do artigo 17 da Constituição da República, os tribunais enquanto órgãos de aplicação do direito a casos concretos, empreender interpretações que limitem os direitos, liberdades e garantias, tendo espaço hermenêutico para promover interpretação mais benigna” (6.1.-6.3).

4.5. Este mesmo entendimento então adotado aplica-se integralmente a este processo, de sorte a dispensar indagações complementares, na medida em que o órgão judicial recorrido, perante o quadro fático descrito, tinha presente alternativa de interpretação, no sentido de considerar que não havia prorrogação do prazo de prisão preventiva por não ter havido declaração de especial complexidade do processo na fase em que o processo de encontrava.

4.6. Além disso, perante esse quadro constitucional, uma interpretação normativa do artigo 279, segundo a qual a elevação dos prazos de prisão preventiva previstos no parágrafo primeiro, nos casos em que o processo seja declarado de especial complexidade, em qualquer fase do processo, é automática nas fases subsequentes, independentemente de intervenção de qualquer órgão judicial, parece muito discutível.

4.6.1. Para que tal solução seja compatível com os direitos supramencionados, sendo uma restrição, deve adequar-se às condições de legitimação a ela associadas, previstas nos números 4 e 5 do artigo 17 da Lei Fundamental, nomeadamente: autorização constitucional de afetação, generalidade e abstração da norma afetante, não produção de efeitos retroativos, não atingimento do núcleo essencial e proporcionalidade. Partindo-se do princípio de que não existirão problemas com o pressuposto e os primeiros requisitos, a questão, em última questão, se resume à compatibilidade dessa interpretação normativa com o princípio da proporcionalidade, aferida de acordo com o teste tradicional que o TC tem aplicado desde o *Acórdão n.º 7/2016, de 21 de abril, Fiscalização Abstrata Sucessiva do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 90/VII/2011, de 14 de fevereiro*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *BO*, I Série, N.º 35, 10 de maio de 2016, pp. 1224-1251, 4.3;

4.6.2. E aqui reside um problema, posto que, se se considerar que existe um interesse público justificador dessa norma restritiva de garantir a boa administração da justiça garantindo-se que o Estado terá um tempo adicional para assegurar a investigação, a pronúncia, o julgamento ou a apreciação dos recursos em casos que apresentam especiais dificuldades, e partindo-se do

princípio de que essa solução seria adequada a permitir que se alcance essa finalidade legítima, a imposição decorrente do princípio da necessidade de se escolher o meio mais benigno não estaria assegurada. Porque a possibilidade de se ter uma solução que permitisse atingir a finalidade apresentada com uma norma alternativa de acordo com a qual qualquer elevação do prazo de prisão preventiva com fundamento na especial complexidade do processo e a sua manutenção na fase concreta em que ele se encontrar, deverá ser decidida pelo juiz em cada fase do processo, a requerimento do MP ou officiosamente, era uma realidade;

4.6.3. Além disso, tal solução seria de difícil harmonização com o subprincípio da justa medida porque impõe-se um sacrifício intenso à liberdade sobre o corpo de uma pessoa, nomeadamente mantendo-a em prisão preventiva independentemente de haver ou não especial complexidade do processo, para se garantir uma finalidade pública que poderia ser concretizada às expensas de pequenos ónus impostos aos tribunais de verificarem se as razões que justificaram a declaração de especial complexidade numa fase anterior se mantêm e de decidirem, caso assim o entendam, reiterá-la com a consequente elevação do prazo de prisão preventiva na fase em que o processo se encontrar e se isso se justificar;

4.6.4. Por conseguinte, o TC considera que essa aceção normativa decorrente dos números 1 a 3 do artigo 279 ataca de modo desproporcional o direito à liberdade sobre o corpo, determinando a sua inconstitucionalidade e abrindo a possibilidade de, no quadro de um processo de amparo, utilizar a possibilidade prevista pelo artigo 25, parágrafo terceiro, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, para ordenar a remessa dos autos ao Senhor PGR para requerer a fiscalização sucessiva e concreta da constitucionalidade. Como já tinha feito por meio do *Acórdão 10/2018, de 3 de maio, Joaquim Wenceslau v. STJ, sobre violação dos direitos de audiência e de defesa e da garantia de não ser despedido com base em motivos políticos ou ideológicos e de não ser prejudicado em virtude das suas opções político-partidárias*, Rel: JPC Pinto Semedo, publicado no *BO*, I Série, Nº 35, 6 de junho de 2018, pp. 869-884, 3; do *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, Nº 76, 22 de novembro de 2018, pp. 146-178, 6; do *Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1; do *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *BO*, I Série, Nº 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 10; do *Acórdão 58/2021, de 06 de dezembro, Okechukwu Onuzuruibgo e outros v. Presidente do TRS, sobre violação do direito ao recurso, à ampla defesa e ao processo justo e equitativo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 319-325; do *Acórdão 59/2021, de 6 de dezembro, Adilson Batista v. Presidente do TRS, sobre violação do direito ao recurso, à ampla defesa e ao processo justo e equitativo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *BO*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 326-331, 5; do *Acórdão 28/2022, de 24 de junho, Sarney de*

*Pina Mendes v. STJ, sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos previstos pela lei e do direito à liberdade sobre o corpo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1921-1930; do *Acórdão 31/2022, de 4 de agosto, Silviano Mendes Moreira dos Santos v. STJ*, sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legalmente estabelecidos, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1940-1948; e do *Acórdão 168/2023, de 31 de outubro, Adair Manuel Sanches Batalha v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2437-2444.

### III. Decisão

Nestes termos, os Juizes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem que:

- a) O órgão judicial recorrido ao indeferir pedido de *habeas corpus*, em situação na qual havendo lugar a audiência contraditória preliminar requerida por arguido e não indeferida pelo juiz este se encontrava em prisão preventiva por mais de oito meses, por considerar que tendo ocorrido declaração de especial complexidade do processo em fase anterior o prazo havia se prorrogado para doze meses, violou a garantia de não se ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legalmente estabelecidos;
- b) Considerando que já se tinha decretado medida provisória que conduziu à libertação do recorrente, a declaração de violação do direito é o remédio adequado à situação;
- c) Ordenar a remessa dos autos ao PGR para efeitos de suscitação de fiscalização concreta e sucessiva da constitucionalidade da norma decorrente do artigo 279, parágrafos primeiro e segundo, na exata aceção de acordo com a qual tendo ocorrido declaração de especial complexidade do processo em fase anterior, ela se aplica a todas as fases seguintes até final, determinando a prorrogação automática de todos prazos intercalares de prisão preventiva.

Registe, notifique e publique.

Praia, 10 de março de 2026

*José Pina Delgado (Relator)*

*Aristides R. Lima e João Pinto Semedo*

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 10 de março de 2026. — O Secretário, *João Borges*.